

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****URFBio Sul- Supervisão**

Decisão IEF/URFBIO SUL - SUPERVISÃO nº. 252/2020

Belo Horizonte, 16 de outubro de 2020.

**ATO DE ARQUIVAMENTO****Indexado ao Processo:** 10040000060/20**Requerente:** Indústria e Comércio de Doces Pan e Ramos**CPF/CNPJ:** 01.716.154/0002-28**Imóvel da intervenção:** Sítio Nossa Senhora de Fátima**Município:** Andradas-MG**Objeto:** Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP**Bioma:** Mata Atlântica

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando a deficiência na instrução processual, não sendo apresentada Certidão de Registro de Imóveis da matrícula 27277, procuração, carta de anuência e documento de identificação da sócia do empreendimento sendo necessária a assinatura conjunta das sócias para assumir compromissos da empresa conforme contrato social;

Considerando o não atendimento das informações complementares solicitadas através do ofício N°. 25/2020 NARPC, datado de 11 de março de 2020, a qual relata diversas omissões técnicas, em especial a ausência de laudo técnico com embasamento científico que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional para a intervenção pretendida;

Considerando o disposto no art. 33 do Decreto 47.383/2018, que diz: "*O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado caso não atendida as informações complementares*":

*I – a requerimento do empreendedor;*

*II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;*

*III – quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;*

*IV – quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26."*

Considerando, que a "Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" (Lei n.º 14.184, de 31.01.2002).

Determino o **arquivamento do presente processo**, ficando consignado, que caso haja taxas a serem pagas, quando da notificação desta decisão, deverá ser notificado o responsável ao seu adimplemento.

Notifique-se e archive-se.



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ramiro de Siqueira, Supervisor(a)**, em 16/10/2020, às 13:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **20661619** e o código CRC **06E65F23**.